



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1996
C	
C	
	Rubrica

384

**Processo** : 13908.000060/92-61  
**Sessão** : 06 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 201-70.078  
**Recurso** : 97.364  
**Recorrente** : SERAFIM MENEGHEL  
**Recorrida** : DRF em Londrina - PR

**ITR - IN SRF nº 119/92. Não impugnado validamente o VTN declarado, deve ele prevalecer. Contribuição ao CNA calculada na forma da lei. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERAFIM MENEGHEL.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13908.000060/92-61  
**Acórdão** : 201-70.078

**Recurso** : 97.364  
**Recorrente** : SERAFIM MENEGHEL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso oposto contra decisão de primeiro grau que confirmou, parcialmente, lançamento de ITR e cobrança de Taxa de Cadastro, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA e CONTAG.

Em seu recurso, o contribuinte fez o recolhimento do valor indicado na decisão de primeiro grau e pede exoneração de todos os acréscimos e penalidades, ou, alternativamente, o julgamento de mérito de seu recurso, em vista dos argumentos expostos nos itens 4 e 5 de seu apelo.

Nesses itens, o contribuinte alega que os Valores da Terra Nua-VTN indicados na IN SRF nº 119/92 são irrealis, de sorte que esse ato normativo não tem amparo em norma legal. Alega, também, que houve atualização dos valores da Contribuição CNA relativos a janeiro/outubro de 1992, sem que o sujeito passivo tenha sido notificado em janeiro. Assim, diz que, se houve atraso na emissão da notificação, disso não decorre que caiba a atualização monetária. Invoca o disposto no artigo 143 do CTN, e realça que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT estabelece que a Contribuição Sindical deve ser recolhida em janeiro (art. 587) pelos empregadores, e, no caso específico da categoria rural, a notificação fica a cargo do INCRA (SRF), conforme determina o Decreto-Lei nº 1.166/71.

É o relatório.



Processo : 13908.000060/92-61  
Acórdão : 201-70.078

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Entendo que, ao efetuar o Recolhimento de fls. 24, o contribuinte manifestou claramente a intenção de fazer apenas um acordo de valor para encerrar o litígio. Trata-se de um recolhimento feito sob condição expressa. Ademais, esse pagamento não tem efeito sobre a parcela não paga, devendo-se ainda levar em conta o fato de que a Receita Federal não admite recolhimentos realizados por titulação de escolha do contribuinte, e recorre ao sistema de imputação para tomá-los em consideração.

Concluo, pois, que o recolhimento não encerrou o litígio, e, adotando-se o critério de imputação, tem-se que esse litígio não se limita ao questionamento de penas ou acréscimos legais. Aliás, o recorrente expendeu forte argumentação na matéria principal.

A matéria assim versada, no que concerne ao ITR, é por demais conhecida por este Colegiado, que tem firme jurisprudência no sentido de que não pode prevalecer o VTNm fixado na IN SRF nº 119/92 contra o valor declarado pelo contribuinte, especialmente quando, para a microrregião, foi fixado o valor mínimo do ano seguinte (1993) mediante utilização de um coeficiente flagrantemente inferior ao da inflação no período. As manifestações da Receita Federal, na matéria, são claramente indicativas de que houve erro naquela Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Na esteira dessa jurisprudência, dou provimento ao recurso, no que diz respeito ao VTNm .

Quanto à Contribuição à CNA, o contribuinte se insurge apenas contra a atualização do valor entre janeiro e outubro, ao argumento de que não foi notificado em janeiro. Alega também o disposto no artigo 143 do CTN, e realça que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT estabelece que a Contribuição Sindical deve ser recolhida em janeiro (art. 587) pelos empregadores, e no caso específico da categoria rural, a notificação fica a cargo do INCRA (SRF), conforme determina o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Ocorre, entretanto, que as normas invocadas, constantes do corpo do Decreto-Lei nº 1.166/71 não sobreviveram à Introdução da Constituição Federal de 1988, que proibiu toda e qualquer vinculação do salário mínimo a qualquer fim (art. 7º, inciso IV), norma confirmada pelo artigo 3º da Lei nº 7.789/89, que ressaltou tão-somente “os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.



Processo : 13908.000060/92-61  
Acórdão : 201-70.078

Tendo em vista as normas remanescentes do Decreto-Lei nº 1.166/71, dentre as quais a que elege o Ministro do Trabalho e da Previdência Social para dirimir dúvidas referentes ao lançamento, ao recolhimento e distribuição da Contribuição Sindical Rural, e, considerando, ainda, o art. 913 da CLT, que defere à mesma autoridade a competência para expedir instruções, quadros, tabelas e modelos necessários à execução da Lei Consolidada, foi aprovado o PARECER MTA/CJ nº 024/92, através do despacho MTA de 01/06/92, no qual fixou-se o valor da base de cálculo da contribuição em causa. Aliás, o mesmo procedimento fora adotado nos lançamentos relativos aos exercícios de 1990 e 1991, através da aprovação dos Pareceres CJ/MTPS nºs 431/90 e 218/91.

Quanto aos demais argumentos, deve-se realçar que também foram revogados os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.166/71, no que concerne à cobrança e ao pagamento. Com efeito, segundo o parágrafo 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, "a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador." - o que significa que essa cobrança foi transferida para a Receita Federal.

Este voto não diverge da jurisprudência que vem se firmando neste Colegiado no sentido de que não se comporta na competência deste Conselho dirimir litígios cujo cerne seja a alteração da base de cálculo da Contribuição à CNA.

Ao contrário, reafirma-se aqui o que lá se contém, *verbis*: "À Receita Federal (órgão arrecadador do imposto territorial rural) foi, pois, por mandamento constitucional, atribuída, tão só, a cobrança da contribuição ao CONTAG e CNA e não a fixação do valor de tal tributo, agindo no caso como mero agente arrecadador, disso decorrendo que ela, ao exercer a simples atividade material de arrecadação, não deve, senão, obedecer à Lei e aos regulamentos presidenciais e ministeriais (instruções)".

Aqui, o questionamento limitou-se à cobrança de correção monetária, que o contribuinte não admite para o período que antecedeu a notificação de lançamento. Ocorre que essa contribuição é quantificada em UFIR, na forma do que determina o art. 1º da Lei nº 8.383/91, de sorte que não merece reparo o procedimento administrativo, neste particular. No caso, a Receita Federal, como órgão meramente arrecadador, aplicou estritamente os comandos inscritos nas normas de regência da matéria.

Neste particular, cumpre observar apenas que não houve a alegada correção pelo período de janeiro a outubro, mas apenas de junho em diante, eis que foi em junho que se quantificou - e ufirizou - a base de cálculo da contribuição, mero cumprimento de norma legal que comanda a conversão dos valores de tributos e contribuições em UFIR.

No caso, portanto, a Receita aplicou a norma legal, em exercício de simples cobrança, e o contribuinte não ataca o ato do Ministro do Trabalho.



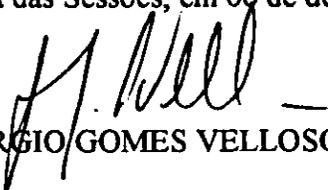
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000060/92-61  
Acórdão : 201-70.078

Com essas considerações, e no rumo da jurisprudência assente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a parcela pertinente ao VTNm.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO